



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 15586.001586/2010-43  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-004.233 – 3ª Turma  
**Sessão de** 11 de agosto de 2016  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO PIS E COFINS  
**Recorrente** CIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO NIBRASCO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2008, 01/06/2008 a 30/06/2008

VENDAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.  
 COMPROVAÇÃO. MEMORANDOS DE EXPORTAÇÃO.

São isentas das contribuições ao PIS e COFINS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação, devidamente comprovadas por meio de memorandos de exportação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, vencidos os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos e Gilson Macedo Rosenburg Filho, que lhe negaram provimento. Não votaram os conselheiros Andrada Marcio Canuto Natal, Valcir Gassen (Suplente convocado) e Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado). Julgamento iniciado na reunião de 08/06/16 e concluído na reunião de 11/08/16, no período da tarde, na qual foram mantidos os votos, já proferidos na reunião de Junho.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo

Rosenburg Filho, Rodrigo da Costa Pôssas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte contra o acórdão nº 3402-002.228, proferido pela 3ª Câmara/2ª Turma da 3ª Seção, julgado em 24 de julho de 2013, que negou provimento ao Recurso da Contribuinte, mantendo a exigência fiscal sobre receitas decorrentes de vendas efetuadas com fim específico de exportação. O Colegiado *a quo* entendeu que para usufruir da isenção das Contribuições do PIS/COFINS, se faz necessário comprovar que os produtos foram remetidos diretamente do estabelecimento industrial para o embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta da empresa comercial exportadora.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

*Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2008, 01/06/2008 a 30/06/2008,  
01/10/2008 a 31/10/2008*

### **VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.**

*Para caracterizar as receitas como decorrentes de vendas efetuadas com o fim específico de exportação e, conseqüentemente, usufruir da isenção da contribuição para o PIS, faz-se necessário comprovar que os produtos foram remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.*

### **PIS E COFINS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE ICMS PARA TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA.**

*Consoante julgamento de mérito pelo STF do RE 606107 submetido à sistemática de Repercussão Geral, a ser reproduzida no CARF conforme o art. 62A do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, alterado pela Portaria MF nº 586, de 2010, não incidem PIS e Cofins sobre a transferência a terceiros de créditos de ICMS obtidos em razão do benefício fiscal de que trata o artigo 25 da Lei Complementar nº 87/96.*

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

*Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2008, 01/06/2008 a 30/06/2008,  
01/10/2008 a 31/10/2008*

### **VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.**

*Para caracterizar as receitas como decorrentes de vendas efetuadas com o fim específico de exportação e, conseqüentemente, usufruir da isenção da contribuição para a COFINS, faz-se necessário comprovar que os produtos foram remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.*

**PIS E COFINS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE ICMS PARA TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA.**

*Consoante julgamento de mérito pelo STF do RE 606107 submetido à sistemática de Repercussão Geral, a ser reproduzida no CARF conforme o art. 62A do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, alterado pela Portaria MF nº 586, de 2010, não incidem PIS e Cofins sobre a transferência a terceiros de créditos de ICMS obtidos em razão do benefício fiscal de que trata o artigo 25 da Lei Complementar nº 87/96. RO Provido e RV Provido em Parte*

*Tratam-se de recursos de ofício e voluntário interpostos, respectivamente pela DRJ do Rio de Janeiro/RJ e pela contribuinte CIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO – NIBRASCO, contra decisão da 5ª Turma da DRJ/RJ2 a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, nos termos do Acórdão nº 1334.003, proferido em 29 de março de 2011, consoante se demonstra pela ementa a seguir transcrita:*

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

*Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2008, 01/06/2008 a 30/06/2008, 01/10/2008 a 31/10/2008.*

**VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.**

*Consideram-se isentas da COFINS as receitas decorrentes de vendas efetuadas com o fim específico de exportação quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.*

**CESSÃO DE CRÉDITOS DO ICMS. TRIBUTAÇÃO.**

*A receita auferida em decorrência da transferência de créditos de ICMS a terceiros pode ser excluída da base de cálculo da COFINS somente a partir de 1º/01/2009, por força da alteração promovida pela Lei 11.945/2009.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2008, 01/06/2008 a 30/06/2008, 01/10/2008 a 31/10/2008.*

**VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.**

*Consideram-se isentas da contribuição para o PIS as receitas decorrentes de vendas efetuadas com o fim específico de exportação quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.*

#### *CESSÃO DE CRÉDITOS DO ICMS. TRIBUTAÇÃO.*

*A receita auferida em decorrência da transferência de créditos de ICMS a terceiros pode ser excluída da base de cálculo do PIS somente a partir de 1º/01/2009, por força da alteração promovida pela Lei 11.945/2009.*

*Impugnação Procedente em Parte.*

*Crédito Tributário Mantido em Parte.”*

*A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ2 acolheu parcialmente as alegações, por entender que o contrato de compra e vendas das pelotas de minério de ferro firmado entre a Nibrasco e a Companhia Vale do Rio Doce CVRD, as cartas de correção das notas fiscais em conjunto com os Memorandos de Exportação eram suficientes para comprovar a venda realizada com o fim específico de exportação. Destacando, porém, que tais documentos foram apresentados somente quanto às notas fiscais emitidas até junho de 2008, não existindo provas quanto ao mês de outubro de 2008. Por conseguinte, determinou o cancelamento do auto de infração, para excluir aquelas notas fiscais cuja exportação foi considerada provada.*

*Contudo, manteve o crédito tributário formalizado para o período de abril de 2008, calculado sobre a receita decorrente da transferência de crédito de ICMS, correspondente à Cofins no valor principal de R\$ 2.178.379,29 e ao PIS no valor principal de R\$ 472.937,61, a ser acrescido de multa de ofício e juros moratórios.*

*Em face da exoneração parcial do crédito tributário lançado, o órgão julgador de primeira instância determinou a remessa dos autos ao CARF, para julgamento de recurso de ofício, nos termos do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, e Portaria MF nº 3, de 03/01/2008.*

A turma julgadora *a quo* por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de ofício e parcial provimento ao recurso voluntário, por entender que a Contribuinte não comprovou as operações de exportação para fins de isenção do PIS/COFINS.

Por outro lado, inconformada com tal decisão, a Contribuinte interpõe o presente Recurso sustentando que restou comprovado que as vendas efetuadas tiveram o fim específico de exportação, consoante, determina a legislação de regência, afasta a incidência de PIS/COFINS sobre tais operações.

A Fazenda Nacional, requer que seja negado provimento ao Recurso interposto pela Contribuinte, a fim de ser ver mantida a decisão recorrida.

Para respaldar a dissonância jurisprudencial, a Contribuinte colaciona os Acórdãos Paradigmas nºs 3401-001.190, 3202-000.779 e 3403-003.299, que demonstram a

divergência suscitada pela Contribuinte quanto à comprovação de que as receitas tributadas são oriundas de vendas efetuadas com fim específico de exportação.

A admissibilidade do Recurso Especial foi admitida conforme despacho às fls. 2511 a 2513.

A Fazenda Nacional Apresentou suas contrarrazões. às fls. 2515 a 2534.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Demes Brito - Relator

### **Admissibilidade do Recurso**

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade a esta instância, Dele conheço.

Quanto as matérias a serem apreciadas por esta E.Câmara Superior, conheço do Recurso apenas no que tange a comprovação das operações de exportação para fins de isenção de PIS/COFINS. Considerando que a matéria referente a transferência de créditos de ICMS (incidência de PIS/COFINS) já esta pacificada neste Conselho, consoante o julgamento de mérito pelo STF do RE 606 107, submetido à sistemática de Repercussão Geral, a ser reproduzida nos julgamentos do CARF, conforme o art. 62A do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, alterado pela Portaria MF nº 586, de 2010, o qual definiu que não incidem PIS e Cofins sobre a transferência a terceiros de créditos de ICMS obtidos em razão do benefício fiscal de que trata o artigo 25 da Lei Complementar nº 87/96.

### **Objeto da Lide - Mérito do Recurso**

A lide gira em torno de Autos de Infração lavrados em 23 de novembro de 2010, para exigência das Contribuições do PIS e COFINS, incidente sobre vendas no mercado interno para a Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), da qual a autuada é coligada.

Com efeito, o Colegiado *a quo* por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de ofício e parcial provimento ao recurso voluntário, por entender que a Contribuinte não comprovou as operações de exportação para fins de isenção do PIS/COFINS.

### **Da análise do pleito verifico o seguinte:**

A Contribuinte desenvolve atividade de produção e venda de pelotas de minério de ferro, bem como o exercício de outras atividades direta e indiretamente relacionadas com a produção de ferro. Em suas operações, a Contribuinte adquire minério de ferro bruto da VALE S.A (nova denominação COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - VALE) e seu estabelecimento fabril ( usina de pelletização), transforma esse minério em pelotas, destinando-as à venda ao mercado externo.

Cumprе destacar que a não incidência da contribuição para o PIS não cumulativo para operações destinadas a exportação tem fundamento no art. 5º da Lei n.º 10.637, de 2002, que se encontra redigido nos seguintes termos:

*Art. 5 A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:*

***I exportação de mercadorias para o exterior;***

*(...);*

***III vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.***

A mesma redação, embora no artigo seguinte, foi conferida, pela Lei n.º 10.833, de 2003, à COFINS não cumulativa, conforme previsto no dispositivo que a seguir transcrito:

*Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:*

***I exportação de mercadorias para o exterior;***

*(...)*

***III vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.***

Neste passo, o legislador ainda dispôs que são isentas do PIS/COFINS as vendas realizadas às empresas comerciais exportadoras, nos termos do art. 46 da IN SRF n.º 247, de 2002:

*Art. 46. São isentas do PIS/Pasep e da Cofins as receitas:*

*(...)*

***VIII – de vendas realizadas pelo produtor vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto Lei no 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior; e***

*(...)*

***§ 1o Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.***

E ainda, o Decreto lei nº 1.248/1972, ao dispor sobre o tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno, por empresa comercial exportadora, para o fim específico da exportação, deu a seguinte disciplina às operações por ela realizadas:

*“Art. 1º As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor vendedor para:*

*a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;*

*b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.*

*Art. 3º São assegurados ao produtor vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação.”*

Portanto, o contencioso não crava-se na discussão quanto a não incidência das contribuições com fins específicos de exportação, mas pelo fato da Autoridade Fiscal não reconhecer tais operações.

Sem embargo, verifico nos autos contratos que legitimam as operações de fornecimento de pelotas de minério de ferro entre a Contribuinte e a VALE S.A, com fim específico de exportação.

Com efeito, asseverou a fiscalização que: o CFOP utilizado nas notas fiscais de venda emitidas pela Contribuinte e no registro das entradas de produtos pela VALE S.A caracterizam operações de venda no mercado interno, as vendas efetuadas à VALE são registradas na contabilidade da empresa vendedora em conta correspondente à venda no mercado interno, os produtos vendidos foram entregues, segundo declaração da VALE no pátio da Contribuinte ( área não alfandegada), não se enquadrando, portanto, na definição de venda com fim específico de exportação dada pela IN 247/2002 , lei nº 9.532/1997 e Decreto nº 1.248/72.

Da análise dos autos, verifico que a VALE foi intimada a prestar diversos esclarecimentos e informou que: *"o recebimento das mercadorias se dá no pátio das usinas das coligadas. Em seguida, tais pelotas são exportadas pelo adquirente (fl.719). No curso da ação fiscal que originou os lançamentos, a VALE, mais uma vez intimada, esclarece que: em um primeiro momento, o produtos "pelota" deixa a área de produção da NIBRASCO e são encaminhados ao pátio desta, que não é alfandegado. Em um segundo momento, o produto "pelota" deixa o pátio da NIBRASCO e é encaminhado diretamente para os pátios da VALE que, de acordo com o ADE da 7º RF de nº 320, de 14 de setembro de 2006, estão localizados em área alfandegada (fl.644)".*

Nada obstante, a Procuradoria da Fazenda Nacional sustenta em suas contrarrazões do Recurso, que consta nos autos do processo uma consulta junto à Alfândega da RFB do Porto de Vitória/ES, e foi constatado que a Contribuinte não é detentora de área alfandegada (fls. 376/386).

Quanto ao fato da área ser alfandegada ou não, não altera minha convicção de que esta operação foi destinada ao mercado externo. Explico:

Dos memorandos de exportação apresentados pela Contribuinte constam todos os dados referente a exportação efetuada, destacando-se o número e dada do conhecimento de Embarque, o país de destino da mercadoria, dados da nota fiscal emitida pela empresa exportadora, número, data de registro e data da averbação do registro de exportação, bem como número e data do Despacho de Exportação. Verifico ainda, que a Contribuinte figura nos memorandos de exportação na qualidade de remetente com o fim específico de exportação, sendo possível identificar o número e dada das notas fiscais emitidas pela Contribuinte, quantidade de mercadorias adquiridas, valor e quantidade exportada no mês. Registre-se que todas notas fiscais relacionadas pela fiscalização (fls. 720 s 725), com data até junho de 2008, cujos valores serviram de base para o cálculo das contribuições lançadas, constam dos Memorandos de Exportação apresentados. Todas os documentos e notas fiscais confirmam a vinculação da exportação das mercadorias promovida pela VALE.

O ponto fucral para o deslinde da lide, esta relacionado ao equívoco da Contribuinte no preenchimento do CFOP das notas fiscais que retratam a operação de venda com fim específico de exportação.

Não vislumbro qualquer ato de má-fé da Contribuinte, considerando que o uso de código indevido nas notas fiscais de venda, foram corrigidos ( fls. 1459 a 1702) por meio das cartas de correção referentes a cada nota fiscal, emitidas até junho de 2008, encaminhada e recebida pela VALE S.A, onde comunica a alteração do CFOP anteriormente utilizado para o código 5.501. Não localizei nos autos cartas de correção para as notas fiscais emitidas em outubro de 2008, período abrangido pelos autos. Neste ponto, penso que o crédito tributário relativo ao PIS/COFINS lançado no período de outubro de 2008 deve ser mantido.

Quanto a tese da decisão recorrida de que cartas de correção das notas fiscais foram emitidas ao longo do mês de dezembro de 2010, após a contribuinte ter sido autuada e antes de apresentação de sua impugnação, não devem prevalecer, pois o processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da verdade material.

A par de tudo que foi exposto, penso que minhas razões de decidir não estão desalinhadas com atual entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, o qual vem decidindo sobre matérias análogas da seguinte forma:

**ACÓRDÃO Nº 3202000.779 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**

*Período de apuração: 01/04/2007 a 31/01/2008, 01/03/2008 a*

*31/05/2008, 01/07/2008 a 31/07/2008*

***VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.***

*Consideram-se isentas da contribuição para o PIS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação somente quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.*

*Recurso Voluntário provido. Recurso de Ofício negado.*

**ACÓRDÃO Nº 3403-003.299 -4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**

*VENDAS NO MERCADO INTERNO. TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. Exclui-se do lançamento o crédito tributário relativo às contribuições ao PIS e COFINS apurado sobre receitas comprovadamente oferecidas à tributação pelo contribuinte nos DACON.*

*VENDAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. MEMORANDOS DE EXPORTAÇÃO.*

*São isentas das contribuições ao PIS e COFINS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação, devidamente comprovadas por meio de memorandos de exportação.*

*Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido em Parte.*

Com essas considerações, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso da Contribuinte, mantendo integralmente o crédito tributário relativo ao PIS e a COFINS referente ao período de outubro de 2008.

É como voto é como penso.

Demes Brito

Processo nº 15586.001586/2010-43  
Acórdão n.º **9303-004.233**

**CSRF-T3**  
Fl. 2.660

---

CÓPIA